



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES

PROJETO DE LEI Nº 2.011 / 2020

Autoriza o traslado de animais domésticos de pequeno porte em transportes coletivos e ônibus intermunicipais no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o traslado de animais domésticos de pequeno porte nos transportes coletivos: trem, veículo leve sobre trilho-VLT e ônibus intermunicipais.

Artigo 2º - É proibido o animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, provoque o desconforto e/ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros.

Artigo 3º - O traslado dos animais domésticos deverá obedecer às seguintes determinações:

I - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo nos dias úteis, em horário de pico, na parte da manhã das 6:00h às 9:00h, e no período das 16:00h às 19:00h;

II - excepcionalmente o animal poderá ser transportado nos horários de pico no caso de nesse período estar agendado procedimento cirúrgico, devendo, neste caso, ser apresentada uma solicitação, emitida em duas vias, devidamente assinada pelo médico veterinário responsável, contendo o respectivo número de seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, constando horário, local e justificativa da intervenção. Uma via será entregue ao condutor do veículo ou para os agentes de fiscalização;

III - o animal deverá pesar dez quilos no máximo, estar acondicionado apropriadamente em container de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamento, limpo, não contendo água, alimentos ou dejetos que possam causar qualquer tipo de incômodo aos demais passageiros;

IV - o traslado do animal deverá ocorrer sem prejudicar a comodidade e segurança dos passageiros e de terceiros, e não comprometer e/ou causar



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

qualquer alteração no regime de funcionamento ou trajeto da linha, isentando o condutor do veículo de qualquer responsabilidade pela integridade física do animal durante o período do transporte.

Artigo 4º - O responsável pelo animal deverá pagar a tarifa regular da linha pelo assento para o transporte do animal, se for o caso.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca garantir o pleno direito de ir e vir aos usuários dos meios de transportes existentes no nosso estado e que também são proprietários de animais e que estão impedidos do ingresso ou da permanência de bichos de estimação nesses veículos que são utilizados pelo público de transporte coletivo. Diversas mudanças de comportamento e de modo de vida vem ocorrendo nos últimos anos e têm provocado mudanças culturais na nossa sociedade fazendo com que, atualmente, os animais de estimação passem a ser considerados elementos importantes para inúmeras famílias.

Observadas as normas de asseio, segurança e respeito aos demais passageiros, previstas em nossa propositura, a presença dos animais nos transportes coletivos nada afetará o bom funcionamento dos sistemas de transporte de massas, bem como em nada causará problemas aos demais passageiros.

Pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indica que 44,3% dos domicílios do país possuem pelo menos um cachorro. Esse contingente enorme de pessoas acaba, muitas vezes, vendo-se impedido de utilizar os sistemas de transporte público, por conta da não existência de uma legislação própria sobre este tema, razão pela qual consideramos relevante e de grande alcance a presente matéria ora proposta para resguardar o direito dos proprietários de animais de estimação de ir e vir com os mesmos.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2020.



Lindilva Pires Neto
Deputado Estadual